PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. William Woo)

Obriga as operadoras de telefonia celular a fazer o bloqueio do número IMEI (International Mobile Equipment Identity – Identidade Internacional De Equipamento Móvel), dos aparelhos celulares que sejam objeto de perda, furto ou roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel a fazer o bloqueio do número IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei.

Parágrafo único: O prazo de bloqueio do telefone celular objeto de perda, roubo ou furto e de 24(vinte e quatro) horas após a notificação à operadora.

Art. 2° As operadoras de telefonia móvel devem efe tuar o cadastro de todos seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho dos mesmos.

§ 1° Terão as operadoras o prazo de 6(seis) meses da publicação desta lei para concluir o cadastro de seus usuários.

§ 2°O descumprimento do parágrafo anterior implica rá as operadoras em multa diária no valor de 1(um) salário mínimo por aparelho não cadastrado.

Art. 4° Fica proibida a venda de telefones celulare s que

não disponham de número IMEI.

Parágrafo único: A pena para a prestação de serviço a aparelhos de telefonia móvel que não disponham de número IMEI cadastrado ao serviço é de 100(cem) salários mínimos por aparelho irregular vendido.

Art. 5º É obrigatório às operadoras de telefonia móvel a manutenção de banco de dados em que constem os números IMEI de todos os aparelhos bloqueados em virtude de perda, roubo ou furto.

Parágrafo único: Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6° Em caso de roubo de carga ou extravio de aparelhos de telefonia móvel, ficam obrigados os fabricantes e suas transportadoras a encaminhar às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados.

Art. 7º Os proprietários de telefones celulares devem informar às operadoras que lhes prestem serviço da perda, roubo, furto sofridos ou da troca do aparelho imediatamente após o ocorrido.

Art. 8° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades

criminosas, tais como assaltos, seqüestros-relâmpago e rebeliões em presídios.

A indústria da telecomunicação, visando coibir a onda de crimes que se abatia sobre os usuários da telefonia móvel, criou o IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel). Consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, gravado na memória interna dos aparelhos, por meio do qual pode ser efetuado o bloqueio do acesso dos mesmos às redes telefônicas, tornando-os inúteis para chamadas telefônicas.

Embora seja um recurso fantástico para conter o crime, o número IMEI dos telefones celulares não é vinculado ao serviço prestado pelas operadoras de telefonia móvel, permitindo assim que os malfeitores se valham de telefones roubados, furtados ou perdidos para delinquir e aterrorizar a sociedade brasileira em nome de terceiros.

Lastimável é a ciência de que, mesmo bloqueando os aparelhos a pedido dos usuários vitimados, as operadoras não compartilham entre si dessas informações, sendo possível a habilitação de um telefone bloqueado em uma operadora distinta daquela que originalmente atendia o usuário.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providências diante do aumento do uso dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WILLIAM WOO PSDB/SP